



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. 062/2021 de Ilha Comprida. Análise jurídico-formal. Inconstitucionalidade/ilegalidade.

CMIC/CCJR

Excelentíssimo Vereador Presidente:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal n. 062/2021 (dispõe sobre a criação do Programa de Castração Itinerante “Castramóvel” no Município de Ilha Comprida e dá outras providências – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Fabiano da Silva Pereira) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).

Extrai-se, da justificativa do projeto de ato normativo primário, o seguinte:

O presente projeto de lei tem como objetivo diminuir a população dos animais errantes e consequentemente, possibilitar mais condições para que o poder público e os protetores independentes, assim diminuir os casos de maus tratos, abandonos e violência contra os animais. O CASTRAMÓVEL já foi implantado em vários municípios brasileiros, podemos destacar São Paulo, Rio Claro, Osasco, Petrópolis, Indaiatuba entre outros, no Estado do Rio Grande do Sul já é lei, por sugestão da vereadora de Pelotas Cristina Oliveira, foi



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 413.359

apresentado o PL pelo Deputado Estadual Gilmar Sossella e vem trazendo grandes resultados tendo em vista que muitos dos donos não tem condições de pagar a castração, aumentando assim o número deles nas ruas. "As vantagens de se castrar o animal são muitas. As cadelas não têm crias indesejadas e isso acarreta na diminuição de abandono de filhotes. Consequentemente, os maus tratos diminuem, assim como as doenças transmitidas para seres humanos e outros animais, os acidentes de trânsito e mordeduras. O animal fica dócil, mas continua defendendo seu território. Os gatos ficam mais caseiros, evitando assim, brigas e envenenamentos. Certo da compreensão dos nobres pares, devido à relevância deste projeto conto com o voto e apoio do presente Projeto de Lei. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3535> – acesso em: 04/08/2021)

Por sua vez, o texto original do proposto pelo parlamentar supracitado

é:

Art. 1º Fica autorizada a criação do serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos, a ser realizado através de uma unidade móvel para a castração destes, além de outros serviços.

I - A unidade móvel, consistirá em ser um veículo que melhor se adeque ao projeto, que circulará pelo Município de Ilha Comprida e procederá a castração e esterilização dos animais, além de educação em saúde às famílias sobre o trato com os animais.

II - O veículo itinerante contará com mesas de cirurgia, foco cirúrgico, aparelho de anestesia inalatória, balança para pesagem dos animais e outros materiais cirúrgicos e equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

III - O veículo deverá adequar-se às normas dos Conselhos Federais e Estaduais de Medicina Veterinária.

IV - O programa criado por esta Lei consiste no oferecimento de consultas e tratamento clínico ou cirúrgico aos animais indicados no caput, a serem oferecidos no território do Município, por meio de veículo adaptado.

Art. 2º O serviço público criado por essa Lei deverá ser oferecido por meio de médico veterinário inscrito no respectivo conselho profissional, auxiliados por equipe habilitada.

I - Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de decidir pela realização da cirurgia sendo o contribuinte orientado na palestra sobre o pré-operatório e pós-operatório.

II - Os profissionais que atuarem na realização das castrações estarão sujeitos a responderem perante aos seus conselhos, por infrações éticas e disciplinares.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA**

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

III - O atendimento médico veterinário e o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do animal de que trata o artigo 1º poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público municipal ou indiretamente, através de convênio, credenciamento e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único - Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3535> – acesso em: 04/08/2021)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA**

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 118.359

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

Em diversas passagens, a Constituição Federal impõe a proteção do meio ambiente (o que abarca a fauna). Como exemplo, podem ser citados os dispositivos a seguir:

Art. 23, incisos VI e VIII, da Constituição Federal: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 170, inciso V, da Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225, *caput* e §§ 1º e 3º, da Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em atenção aos dispositivos constitucionais mencionados, foram editadas diversas leis federais de abrangência nacional, leis estaduais etc. Assim, certamente, existem outras normas, provavelmente, até mesmo ilha-compridenses que tratam da proteção do meio ambiente, que, em sentido amplo, está abrangida pela proposta de lei ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

As disposições de lei federal ou de lei estadual, de todo modo, não poderiam ser apenas repetidas por ato normativo primário emanado desta CMIC, por força do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, assim redigido:

Art. 7º, inciso IV, da LC Federal n. 95/98: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Contudo, com a vênua dos eventuais entendimentos em sentido contrário, a proposta legislativa ora analisada vai além da repetição das disposições federais, impondo, com certo grau de rigor, a castração de cães e gatos, se aprovado for o projeto de lei em voga. Isso evidencia, na verdade, o interesse local para legislar sobre o tema, suplementando, também, a legislação federal e estadual sobre defesa da fauna.

Entretanto, o ato normativo primário pretendido, indubitavelmente, acarreta obrigação do Poder Executivo municipal, com atribuição dos seus servidores, mormente na operacionalização das medidas relativas ao “Castramóvel”. Portanto, fica, *a priori*, caracterizado o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal, como visto), com esteio no artigo 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica desta Cidade, *in verbis*:

Art. 53, incisos IV e V, da LOMIC: Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Por isso, nem mesmo a eventual sanção do projeto de lei, se aprovada for, tornaria tais dispositivos normativo hígidos, conforme a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seguinte excerto:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017)

Mencione-se, inclusive, que a Prefeitura de Ilha Comprida pode não contar ou contar com insuficiente quantidade de profissionais formados na área de especialização de Medicina Veterinária (com habilitação no respectivo conselho de classe), como se visa a exigir. Por isso, é extremamente crível (para não dizer certo) o recrudescimento do gasto público, com a castração dos animais. Em contrapartida, não se realizou, salvo melhor juízo, o cálculo do impacto orçamentário-financeiro (no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes - logo: 2021, 2022 e 2023), o que se afigura indispensável, nos exatos termos dos artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal: A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMET FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Art. 17, *caput* e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal: Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)

Outrossim, referida proposta legislativa aparenta ferir a denominada “reserva de administração”, isto é, indevida insurgência do Poder Legislativo na função típica administrativa do Poder Executivo, hipótese de inconstitucionalidade material que representa violação da separação dos Poderes, princípio insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Com base nos argumentos do vício de iniciativa e na violação da reserva de administração, cumpre observar que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (OETJSP) julgou inconstitucional leis municipais análogas ao projeto em voga. Veja-se:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 4.372, de 17 de fevereiro de 2017, "Dispõe sobre a instituição do Serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, SAMUVET (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de Guarujá". (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (...). AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041886-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.640, de 26 de junho de 2018, do Município de Guarulhos, que institui "o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade móvel para a castração de cães e gatos, e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Chefe do Poder Executivo e seus órgãos, impõe-lhe a tomada de providências de variadas naturezas, ou seja, tarefas próprias de administração, incluindo as de "celebrar convênio ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei" (art. 5º) – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. (...). Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2214030-95.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.938, de 11 de dezembro de 2015, que "dispõe sobre a implantação no Município de Suzano o 'Programa Populacional de Cães e Gatos', através de unidades móveis e fixas de castração e educação, e dá outras providências" – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – (...) - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247553-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017)

Por fim, a par de toda discussão acima, certo é que o momento (pandemia viral de COVID-19) pode não se revelar o mais propício para a medida pretendida, eis que poderia ser questionada ante a vedação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal n. 173/20, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar n. 173/20: Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Em reforço, salta aos olhos a imposição, sem ressalva, de que os atendimentos dos animais vitimados sejam feitos por profissionais formados na área de especialização de Medicina Veterinária (com habilitação no respectivo conselho de classe) – e equipe. Sabe-se que analisar o mérito das propostas de leis é competência privativa dos parlamentares desta Casa das Leis, mas, aparentemente, tal previsão (especialmente, o artigo 2º) viola o princípio da proporcionalidade. Sobre o respeito ao princípio retro, destaque-se, com apoio na doutrina constitucionalista brasileira:

Quem atropela um princípio constitucional, de grau hierárquico superior, atenta contra o fundamento de toda a ordem jurídica. A construção desta, partindo de vontade constituinte legítima, consagra a utilização consensual de uma competência soberana de primeiro grau.

(...)

Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e a majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador.

(...) o princípio da proporcionalidade é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de direito, bem como regra que tolhe toda a ação ilimitada do poder do Estado no quadro da juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade. A ele não poderia ficar estranho, pois, o Estado Constitucional brasileiro. Sendo, como é, princípio que embarga o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade. (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 446).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Sabe-se que esta Procuradoria Jurídica (PRJ) não é órgão típico de assessoria técnico-legislativa, mas o problema enfrentado nesse particular, *data maxima venia*, poderia ser resolvido com a simples inclusão do vocábulo “preferencialmente” em sua redação. Nesse sentido, acerca de projeto de lei que versava também sobre defesa da fauna, manifestou-se esta Unidade anteriormente (Parecer Jurídico n. 50/21 – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3519> - acesso em: 04/08/2021).

No mais, poder-se-ia dizer que o artigo 2º, inciso III, do ato normativo pretendido, desonera o Poder Público, razão pela qual a argumentação acima não se enquadraria *in totum* à espécie. Contudo, no melhor dos casos, tal previsão representaria uma autorização para celebração de “parceria” (em sentido amplo) entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e a iniciativa privada. Nesses casos, por violação do artigo 53, inciso VI, da LOMIC, vem se manifestando a CMIC/PRJ, senão vejamos:

Entretanto, o ato normativo primário pretendido, indubitavelmente, autoriza o Poder Executivo municipal, a realizar “parceria” com a iniciativa privada para a instalação de lixeiras nesta Comuna. Portanto, fica, *a priori*, caracterizado o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal, como visto), com esteio na interpretação teleológica do artigo 53, inciso VI, da Lei Orgânica desta Cidade, *in verbis*:

Art. 53, inciso VI, da LOMIC: Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas; (Parecer Jurídico n. 51/21 da CMIC/PRJ – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3520> - acesso em: 04/08/2021)

Logo, com todo o respeito ao parlamentar proponente, ainda que se reconheça que imbuído de boa intenção, a medida proposta por ele não é passível, *primo ictu oculi*, de aprovação por esta Casa das Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

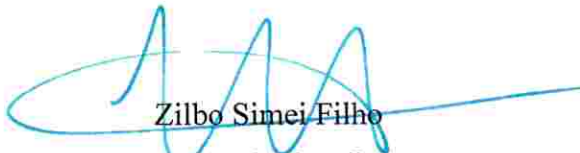
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela inconstitucionalidade/ilegalidade do Projeto de Lei Municipal n. 062/2021 (dispõe sobre a criação do Programa de Castração Itinerante “Castramóvel” no Município de Ilha Comprida e dá outras providências – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Fabiano da Silva Pereira).

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

Ilha Comprida, 04 de agosto de 2021.


Zilbo Simeir Filho
Procurador jurídico
OABSP n. 418.359